



LEI Nº 2.018 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal no Município de São Bento do Sapucaí e dá outras providências.

RONALDO RIVELINO VENÂNCIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Bento do Sapucaí o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., destinado a proceder à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não, produzidos, recebidos, preparados, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de São Bento do Sapucaí, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único: A aderência ao Serviço de Inspeção Municipal tem caráter facultativo, devendo ser requerida junto à Secretaria competente, não podendo os dispositivos da presente Lei serem aplicados aos que assim não optem.

Art. 2º - Incumbe à Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e Agricultura, à qual fica subordinado o S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, no âmbito da respectiva competência, colaborará com a Secretaria Municipal de Meio-ambiente e Agricultura, no atendimento do estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal ou vegetal, somente poderão funcionar mediante registro, conforme o caso aplicável, na forma da legislação municipal, estadual ou federal vigente, observado o Parágrafo Único do artigo 1º.

aru *RON*



Art. 5º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura de São Bento do Sapucaí, São Paulo.

Art. 6º - A fiscalização do S.I.M. será feita, com estrita observância à competência privativa estadual e federal, nos seguintes locais:

I- nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II- nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III- nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV- nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

V- nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

VI- nas propriedades rurais.

Art. 7º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 8º - Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casas de carnes.

Im

PDV



Art. 9º - A fiscalização no âmbito municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89 e do Decreto Federal nº 9.013/2017, abrangendo:

I- As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal de que trata esta Lei;

II- A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal e vegetal;

III- A fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;

IV- A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal de que trata esta Lei.

Art. 10 - Compete a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura:

I- Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal, para as atividades de fiscalização e inspeção da atividade de produção;

II- Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III- Criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080/90 e legislação sanitária em vigor.

dm

700



Art. 11 - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados à alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 12 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., fica incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal de que trata esta Lei, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 13 - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretária de Meio Ambiente e Agricultura, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 14 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I- classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II- obrigação dos proprietários dos estabelecimentos que optarem por aderir ao serviço;

III- inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados, leite e derivados;

IV- embalagem e rotulagem;

V- re-inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

VI- as infrações e penalidades, observado o caráter facultativo previsto no Parágrafo Único do artigo 1º.

dm

PPP



Art. 15 - As empresas já instaladas que optarem por aderir ao Serviço de Inspeção Municipal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 16- Fica o empreendedor responsável por emitir boletim periódico de exame da água de abastecimento, caso não disponha da água tratada, cujos padrões devem ser enquadrados aos requisitos microbiológicos e químicos oficiais.

Art. 17 - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, rever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e contratos com outros órgãos das esferas estadual e federal destinados a atender à implementação dos programas, projetos, planos e ações do Município de São Bento do Sapucaí em sua área de atuação, estabelecida nesta Lei.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sapucaí, 11 de Dezembro de 2018.


RONALDO RIVELINO VENANCIO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.


LUIZ RODOLEO DA SILVA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos